



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.131, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a permissão para o uso do espaço físico e das instalações do Centro Administrativo Vivencial e Esportivo - CAVE - do Guará II por entidades de iniciação esportiva.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O espaço físico e as instalações do Centro Administrativo Vivencial e Esportivo - CAVE - do Guará II poderão ser utilizados ou cedidos a entidades não governamentais voltadas para atividades de iniciação esportiva.

Art. 2° O Governo do Distrito Federal firmará convênios com entidades de reconhecida capacidade técnica na área de iniciação esportiva, mediante a cessão de espaço físico, apoio material, financeiro e humano.

Art. 3° As entidades de que trata o artigo anterior deverão ser cadastradas na Administração Regional do Guará, mediante a apresentação de projeto esportivo contendo, inclusive, a contrapartida social em termos de número de vagas para menores carentes, duração do projeto e formas de acompanhamento.

Art. 4° Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, de uso comercial e prestação de serviços, a área de 5.060m<sup>2</sup> (cinco mil e sessenta metros quadrados) localizada no Centro Administrativo Vivencial e Esportivo - CAVE - da Região Administrativa do Guará - RA X.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

*Parágrafo único.* A desafetação prevista no *caput* será precedida de audiência pública, conforme determina o art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º As áreas com destinação exclusiva para restaurantes ocuparão 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), conforme as regras da Secretaria de Saúde.

*Parágrafo único.* As demais áreas instalar-se-ão em módulos de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) cada um.

Art. 6º A área de que trata o art. 4º desta Lei Complementar será alienada pelo Poder Público, nas condições estabelecidas no Programa de promoção do Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF.

Art. 7º A área de que trata esta Lei Complementar será considerada no Projeto do Centro Metropolitano do Guará, contratado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Art. 8º A Associação do Pontão do CAVE participará conjuntamente com o Poder Executivo das fases de implantação desta Lei Complementar.

Art. 9º O Poder Executivo elaborará, por meio do órgão competente, os projetos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.